

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 7007595-77.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 03/11/2020 12:49:54

Data julgamento: 23/09/2021

Polo Ativo: TAYNAN NASCIMENTO PINHEIRO e outros

Advogado do(a) APELANTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201-A

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO3926-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Taynan Nascimento Pinheiro, Freitas e Freitas Eng. Ltda. ME e Wellington Freitas da Silva contra sentença de parcial procedência em ação civil pública proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos seguintes termos:

“(…) 3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com o enfrentamento do mérito (CPC/15, art. 487, I), e julgo parcialmente procedente o pleito aduzido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para condenar:

a) A requerida Taynan Nascimento Pinheiro pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos, pagamento multa civil de 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, de proibição

de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

b) A requerida Cristiane de Lima pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, o pagamento de multa civil de 15 (quinze) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

c) A requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, o pagamento de multa civil de 30 (trinta) vezes o valor da maior remuneração percebida à época pelas agentes públicas requeridas, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

d) O requerido Wellington Freitas da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Custas pelos requeridos condenados.”

Do recurso de apelação de Taynan Nascimento Pinheiro:

Inicialmente a apelante requer seja deferida a assistência judiciária em razão de não ter condições de arcar com o preparo recursal, pois é autônoma e diante da pandemia encontra-se em situação financeira complicada.

Narra a apelante ter o Ministério Público do Estado de Rondônia proposto a ação civil pública visando apurar a suposta prática de improbidade administrativa sob o argumento de que houve favorecimento, em tese, da sociedade

empresarial Freitas e Freitas Eng. Ltda nos Pregões Eletrônicos nº 54/2015 e nº 56/2015, os quais tinham por objeto a contratação de horas máquinas para o Município de Monte Negro.

Alega em preliminar a inépcia da inicial em razão do apelado não ter provado que praticou ato ímprobo durante seus 20 dias que trabalhou junto a Procuradoria do Município de Monte Negro e beneficiou a empresa nos pregões eletrônicos, ensejando portanto, a nulidade da sentença.

No mérito, argumenta que todos os processos licitatórios foram aprovados pela administração pública e Procuradoria de Controle Interno sem qualquer impugnação das partes interessadas. Desse modo, durante anos de prestação de serviços públicos frente ao Poder Público Municipal jamais agiu com o condão de macular ou infringir qualquer ato normativo, sendo descabidas as alegações de conluio, prévio acordo e correlatos de sua parte com a empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. ME.

Relata que sua participação nos certames não violou a norma legal ou quaisquer dos princípios administrativos que regem o procedimento, assim, não há que se falar em conduta ímproba ante a ausência de dolo ou culpa, configurando sua absolvição.

Por fim, requer o provimento recursal para absolvê-la de todas as condenações impostas, e caso não seja esse o entendimento, ao menos minorada a multa civil em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor de um salário mínimo.

Do recurso de apelação de WF Arquitetura, engenharia e Plotagem Ltda. ME e Wellington de Freitas da Silva:

Alegam em preliminar a falta de interesse de agir pelo fato de o apelado defender interesses patrimoniais disponíveis das demais empresas participantes do certame, mas dos documentos acostados aos autos verifica-se que cumpriram todos os procedimentos licitatórios sem qualquer conluio ou fraude e nunca receberam qualquer vantagem para si ou para outrem, e os serviços contratados sequer foram prestados ou pagos, desconfigurando qualquer ato ímprobo.

Ainda em preliminar, alegam violação ao contraditório e ampla defesa em razão dos depoimentos no inquérito civil, juntados aos autos, terem sido colhidos unilateralmente pelo apelado sem o acompanhamento de qualquer parte interessada ou o seu procurador, sendo prova insuficiente e violadora de defesa.

No mérito, afirmam que não cometeram qualquer ato ímprobo e os serviços sequer foram realizados ou pagos, e as testemunhas de acusação não trouxeram provas do suposto conluio e fraude à licitação com as demais acusadas/apeladas. Ao contrário, confirmaram não conhecer o apelante Wellington e nunca o viram na prefeitura de Monte Negro.

Diante da boa-fé demonstrada nos autos, a sentença merece ser revista, visto que a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública seguido da má-fé, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, requerem o provimento recursal para afastar a condenação por improbidade administrativa.

Cristiane de Lima não interpôs recurso de apelação.

Contrarrazões:

Contrarrazões do Ministério Público pela rejeição das preliminares e, no mérito, alega as provas dos autos demonstram que os apelantes praticaram ato ímprobo ao frustrar o caráter competitivo da licitação (Pregão Eletrônico nº 054 e 056/2015), incorrendo em improbidade administrativa e razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Sem contrarrazões dos apelantes.

O Procurador de Justiça Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior opinou pelo não provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Recursos próprios e tempestivos, por isso conheço deles.

Da assistência judiciária:

A apelante Taynan Nascimento Pinheiro requer a concessão da assistência judiciária por ser autônoma e não ter condições de arcar com o preparo recursal.

O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão do referido benefício em razão da apelante estar em situação financeira complicada. Diante disso, não há impedimento para deferir o pleito.

Posto isso, defiro a assistência judiciária à apelante.

Da preliminar de inépcia da inicial arguida por Taynan Nascimento**Pinheiro:**

Alega a apelante não haver provas de ter praticado qualquer ato ímprobo durante a prestação de seus serviços perante a Procuradoria do Município e Controle Interno.

Em que pese as alegações da apelante, os atos dolosos por ela praticados foram todos apontados e fundamentos na exordial e foi ofertada a sua defesa, assim, não há que se falar em inépcia da inicial, pois consta discriminada a dinâmica dos fatos e a individualização de suas condutas. Desse modo, os fatos estão provados em farto acervo probatório pelos documentos que instruíram a inicial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Da preliminar da falta de interesse de agir arguida por WF Arquitetura, engenharia e Plotagem Ltda. ME e Wellington de Freitas da Silva:

Alegam os apelantes a falta de interesse de agir pelo fato do apelado defender interesses patrimoniais disponíveis das demais empresas participantes do certame. Contudo, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que cumpriram todos os procedimentos licitatórios sem qualquer conluio ou fraude e nunca receberam qualquer vantagem para si ou para outrem, e os serviços contratados sequer foram prestados ou pagos, desconfigurando qualquer ato ímprobo.

O interesse de agir é a necessidade, utilidade e adequação da propositura da ação judicial e conforme depreende-se dos documentos acostados aos autos, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de investigar irregularidades no âmbito do Município de Monte Negro na ocorrência de fraude e direcionamento em licitação deflagrada para contratação de serviços de horas máquina à empresa Freitas e Freitas Engenharia Ltda – ME, e no curso das investigações e instrução processual ficou provado o envolvimento dos apelantes, que foram condenados pela prática de improbidade administrativa.

Diante do exposto, existe o interesse de agir em razão dos fatos e provas acerca das condutas ímprobas e a preliminar deve ser rejeitada.

Da preliminar de ilicitude dos depoimentos colhidos unilateralmente pelo Ministério Público com afronta a ampla defesa e contraditório arguida WF Arquitetura, engenharia e Plotagem Ltda. ME e Wellington de Freitas da Silva:

Alegam violação ao contraditório e ampla defesa em razão dos depoimentos juntados aos autos terem sido colhidos unilateralmente pelo apelado sem o acompanhamento de qualquer parte interessada ou o seu procurador em inquérito civil, sendo prova insuficiente e violadora de suas defesas.

Pois bem. Sabe-se que os elementos colhidos no inquérito civil podem ser ratificados em juízo e contraditados pela parte interessada. As perícias e inquirições no inquérito civil não seguem o rigor do processo judicial, pois são realizados de forma unilateral e servem para o Ministério Público

formar a sua opinião sobre a investigação civil. Portanto, ainda que sirva inicialmente o inquérito civil para preparar a ação, suas informações podem ser debatidas na esfera judicial a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, como realizado no caso durante a instrução da ação até concluir pela condenação dos apelantes.

Portanto, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera judicial e nem prejuízo às partes.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e submeto o julgamento do mérito aos demais pares.

Do mérito.

O caso trata de ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os apelantes, visando apurar atos ímprobos no Procedimento Licitatório nº 941/2015, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pelo Município de Monte Negro, o qual tinha como objeto a locação de caçamba e caminhão pipa.

O início deu-se com o Pregão nº 54/2015 em 26.10.2015, cancelado em 29.10.2015, sob o argumento de inexistência de planilha de decomposição de custos (ID's nº 4802742 e 4802744). Em 18.11.2015 foi realizado novo Pregão (nº 56/2015), no qual saiu vencedora a apelante Freitas e Freitas Eng. Ltda. ME, que havia sido desclassificada no pregão anterior.

Os elementos probatórios dos autos indicam que os apelantes praticaram atos contra os princípios da Administração Pública (imparcialidade e impessoalidade), em ambos os processos licitatórios por favorecimento da apelante Freitas e Freitas Eng. Ltda. ME.

No presente caso, a atuação dos agentes deu-se essencialmente em dois momentos distintos; quando da prática dos atos conducentes à realização, e à própria realização dos Pregões Eletrônicos nº 54/2015 e nº 56/2015, conforme segue.

Pregão nº 54/2015:

A apelante Taynan Nascimento Pinheiro demonstrou participação ativa, com intuito de beneficiar a empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. ME, e muito embora alegue que sua intervenção não passou de uma discussão com a Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck, constata-se que consistiu em diversas condutas incompatíveis com a postura de isenção do agente público relativa ao andamento do certame, tais como: o descontentamento com a desclassificação da empresa (apelante); intimidação contra a Pregoeira (dizendo-lhe que iria "se ferrar") e o contato contínuo durante a sessão com a empresa desclassificada, cujas propostas foram realizadas no ambiente da prefeitura.

Observa-se que as condutas de Taynan indicam o elemento subjetivo de fraudar o certame, provada pelo testemunho da Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck, que confirmou em Juízo o teor da manifestação apresentada ao Ministério Público, afirmando as entradas e saídas da sala na qual ocorreu a sessão, o descontentamento de Taynan com a desclassificação e a ameaça ("vai se ferrar").

O elemento subjetivo com o apelante Wellington Freitas da Silva, representante legal da empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda.ME, restou comprovado nas propostas durante o Pregão nº 54/2015, por terem sido realizadas dentro do próprio ambiente da prefeitura, conforme apurado que o computador por eles utilizado foi conectado à rede municipal.

Pregão nº 56/2015:

A sessão do Pregão Eletrônico nº 56/2015 foi realizada por Cristiane de Lima e Taynan Nascimento Pinheiro, que à época atuavam na Comissão Permanente de Licitação (Presidente e 1º Membro/pregoeira).

Importa ressaltar que o argumento utilizado para anular o pregão anterior (inexistência de planilha de decomposição de custos), fundado em parecer emitido pela Procuradoria Municipal não pode ser acolhido, pois a referida exigência fora observada somente para os certames relativos à contratação dos serviços relacionados ao transporte escolar, conforme verificou-se no testemunho da Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck.

O fato da empresa apelante ter sido anteriormente desclassificada e nesse pregão lograr-se vencedora não justifica os seguintes fatos estranhos; início da sessão às 6h da manhã; sessão conduzida pela mesma pessoa que demonstrou inequívoco interesse no resultado do certame, cuja ata omitiu a participação de Cristiane de Lima e, por outro lado, apontou a presença Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck, que não participou do ato.

Dessa forma, a justificativa utilizada para a sessão iniciar-se às 6h e a desatenção das responsáveis em relação ao início de vigência do horário de verão não pode ser acolhida, bem como a alegação de que o horário designado não restringiu a participação dos demais participantes, pois muito embora tenha havido a participação de outros interessados, foi comprovada a prática de sucessivos atos a fim de tornar vencedora a empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME.

Ainda, o Ministério Público apurou no inquérito civil que, além dos diversos testemunhos, a empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME tinha como endereço uma oficina velha abandonada sem qualquer movimentação pessoal, ou seja, configurando somente uma fachada.

A empresa Cidade Compras informou à 3ªPJA–Promotoria de Justiça de Ariquemes que o IP–Internet Protocol nº 177.5.219.68 e o IP 131.72.153.3 foram utilizados pela empresa apelante para ofertar lances nos Pregões Eletrônicos nº 054 e 056/2015 (fls.244-7). E a empresa OI informou que o IP nº 177.5219.68 pertence ao

terminal telefônico da Prefeitura de Monte Negro (fl. 262). A empresa NBS Telecomunicações informou que o IP nº 131.72.153.3 pertence a eles, inexistindo em seu sistema cadastro da empresa Freitas e Freitas sob o CNPJ nº 12.216.114/000-52, ou Wellington Freitas da Silva (fls. 267,269/70).

Muito embora a esfera cível não interfira na criminal, fato importante a ressaltar é que os apelantes foram condenados na esfera penal pelos mesmos fatos, reforçando a existência de elementos probatórios robustos indicativos da prática do ato ímprobo (Sentença proferida pela 3ª Vara Criminal desta Comarca, em 19.05.2017 - ID nº 18597818).

Conclui-se, portanto, estar provada a prática de atos violadores ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, visto a fraude licitatória, mesmo que não efetivada a contratação pelo Município de Monte Negro.

A configuração de improbidade administrativa se dá pela simples vontade consciente de praticar o ato (dolo) e a anuência dos resultados contrários ao direito quando o agente público deveria saber que a conduta levaria a essa prática. E no caso, houve violação aos princípios da administração pública (honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade), e às Leis n. 8.666/93 e n. 8.429/92 (LIA);

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Desse modo, as condutas praticadas pelos apelantes foram dolosas, pois foram conscientes e tinham vontade de agir, inclusive na esfera penal foram condenados por tal prática e a condenação deve observar o disposto na LIA;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

O entendimento jurisprudencial segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC/1973 C/C OS ARTS. 20 DA LEI 8.429/1992 E 480 E 481 DO CPC/1973. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, NO CASO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. A parte recorrente e demais corréus foram condenados pela prática de improbidade administrativa em virtude da comprovação, nos autos, de que, em conluio, praticaram uma série de condutas com a finalidade e consciência de promover o desvio e apropriação indevida de recursos públicos, em favor próprio e de terceiros. Logo, improcede o argumento recursal de ter havido condenação fundada em responsabilidade objetiva. 7. Não há falar em excesso quanto à imposição da suspensão dos direitos políticos, uma vez que o recorrente utilizou-se de sua condição de detentor de cargo público eletivo para a prática do ato ímprobo; outrossim, referida sanção foi fixada no mínimo legal, sendo certo que sua eventual aplicação em prazo inferior carece de previsão legal. Precedente: REsp 1.582.014/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016. 8. De outra parte, "a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas" (REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2017), sendo certo que, na espécie, não se revelou situação de desproporcionalidade. . (STJ - REsp: 1724421 MT 2015/0124513-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DO STJ. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINARES AFASTADAS. CRIAÇÃO DE DESPESAS FICTÍCIAS PARA DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM FAVOR DE VEREADORES, INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO E TERCEIROS NÃO OCUPANTES DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ILICITUDES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA NESTES CAPÍTULOS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO CAPÍTULO RELATIVO À CONDENAÇÃO PELA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) A exigência de dolo para a configuração da prática de ato de improbidade, dos arts. 9 e 11, encontra-se satisfeita no presente caso, na medida em que não se pode atribuir a título de negligência, imprudência ou imperícia o recebimento de título de crédito veiculando expressamente seu nome. Não se trata de prática comum a emissão de cheque pelo Poder Público em nome de um político, de forma que somente quem tinha ciência e participação no esquema criminoso, que assolou Saboeiro no início da década de 2000, poderia receber tais valores. - Quanto ao réu Manoel Ernani Pereira, à época vereador e tesoureiro da Câmara Municipal, e que assinou todos os cheques acima mencionados, deve ser mantida sua condenação. Tais assinaturas, é indiscutível, não traduzem mera formalidade, devendo aquele que tem competência para autorizar pagamentos ser responsabilizado pelas irregularidades deles decorrentes. Ademais, a não correspondência entre o beneficiário da nota de empenho e o do cheque, configura fraude manifesta, o que torna improvável qualquer tese de inexistência de dolo deste apelante. - A exordial da presente ação faz referência a diárias fantasmas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pagas, por meio do cheque nº 850012, a Manoel Ernani Pereira. Compulsando os autos, vê-se que a Portaria nº 001/2002 faz referência a Manoel Ernani Pereira como vereador em viagem a serviço do Legislativo Municipal. Por outro lado, Não há registro algum de viagem do Presidente do Parlamento Local, o réu Francisco Fernandes de Oliveira, de forma que não se justifica a emissão do cheque. Na cópia deste título de crédito (cheque nº 850012), no entanto, vemos que sua emissão se deu nominalmente em favor de Francisca Altair de Lima Oliveira, esposa do Chefe do Parlamento, o que configura violação ao art. 61, da Lei 4.320/64 e caracteriza de forma incontestada a fraude perpetrada pelos apelantes. - Quanto ao cheque de R\$ 3.913,50, os recorrentes sustentam que ele diz

respeito ao adimplemento do valor global dos empréstimos em consignação em folha de pagamento e que o fato de constar como favorecida a esposa do Chefe do Parlamento em nada altera a despesa. Não há justificativa, negócio jurídico algum que torne lícito o direcionamento deste valor a Francisca Altair de Lima Oliveira, caracterizando mais uma vez o desvio de dinheiro público, atraindo, novamente, a incidência da Lei de Improbidade Administrativa para condená-la pelo malferimento ao seu art. 9º. - Prosseguindo, chega-se à defesa da contratação sem concurso público de Josefa Bezerra Lima, pois se trataria de cargo em comissão. Nos autos, encontram-se várias notas de subempenho, de pagamento e recibos em nome de Josefa Bezerra Lima, registrando a contraprestação estatal pela prestação de serviços de assessoria jurídica. Há registro, inclusive, de recolhimento do Imposto sobre Serviços, ISSQN. Por óbvio, não há vínculo a título estatutário ou celetista, os quais caracterizariam a ocupação de cargo comissionado. Na verdade, trata-se de pessoa totalmente estranha à Administração Pública cuja prestação de serviços, ainda que se enquadrasse como inexigível em razão da notória especialização, exigiria típico processo administrativo. Deste modo, deve ser repelida a tese de ocupação de cargo comissionado por Josefa Bezerra Lima. - A legalidade na prestação dos serviços de consultoria jurídica, entretanto, não foi comprovada, visto que nos autos dormita apenas um suposto contrato de prestação de serviços entre o causídico dos réus, não havendo comprovação alguma da realização de procedimento licitatório. Assim, o réu não se desincumbiu de seu encargo em comprovar a existência de licitação válida entre si e a Administração Pública Municipal, devendo esta última tese apelativa ser rechaçada. - Por fim, deve ser provido o apelo no que se refere à legalidade na contratação da empresa ATM - Assessoria Técnica Municipal. No caderno processual consta todo o procedimento licitatório culminando na adjudicação do objeto contratual concernente na prestação de serviços de assessoria contábil pela empresa ATM - Assessoria Técnica Municipal, referente ao ano de 1999. Assim, deve ser acolhida a tese apelatória de regularidade na prestação dos serviços de assessoria contábil. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-CE - AC: 18216200480601591 CE 18216200480601591, Relator: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2014)

Em relação às penas impostas na sentença, verifica-se observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade considerando às condutas praticadas pelos apelantes.

Por fim, resta configurada a prática por improbidade administrativa pelos apelantes em decorrência de fraude em processo licitatório que causou dano ao erário e violou os princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sendo **razoável e proporcional a**

condenação imposta na sentença.

Ressalto não haver a necessidade do julgador discorrer sobre todos os temas e dispositivos legais citados, bastando utilizar a fundamentação legal correlata.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

Sem honorários.

É como voto.

EMENTA

Apelação em ação civil pública. Fraude à licitação. Dano ao erário. Provas. Sentença mantida.

Preliminares rejeitadas.

A ocorrência de fraude à licitação devidamente comprovada por meio da instrução processual enseja a condenação por improbidade administrativa, visto que a empresa vencedora no certame foi beneficiada por agente público municipal.

Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 23 de Setembro de 2021

RELATOR

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

07/10/2021 12:11:56

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21100712115619600000013328

IMPRIMIR

GERAR PDF